

Voto Total nº 175/22

AO EXPEDIENTE

Em: 02/08/22

FOE45082-e

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

16 AGO 2022

Protocolo: 177/22
Processo: 177/2022

Recebido. Autua-se e
Inclua em vista.

16 AGO 2022

1º Secretário



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Presidente

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 130
Disponibilização: 12/07/2022
Publicação: 11/07/2022

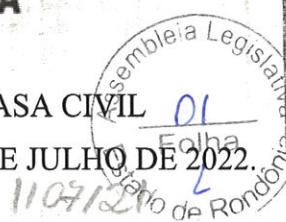
SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

02 AGO 2022

Elaine de
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 137, DE 11 DE JULHO DE 2022.



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição, nas unidades escolares de educação básica, da comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 173/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1107, de 15 de junho de 2021, em síntese, prevê, no âmbito das unidades escolares estaduais de educação básica, a proibição da comercialização de alimentos industrializados que contenham gorduras trans, incluindo produtos cujo rótulo aponte a existência de gordura parcialmente hidrogenada, gordura vegetal parcialmente hidrogenada e gordura vegetal hidrogenada, entre outros.

Inicialmente, conforme registrado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a alimentação escolar deve seguir as diretrizes estabelecidas pela União, conforme Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, Resolução FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020, Portaria Interministerial nº 1010, de 8 de maio de 2006, bem como Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar - PEALE, de forma que todas as medidas que promovam a oferta de alimentos saudáveis e seguros na perspectiva da segurança alimentar e nutricional dos estudantes de escolas públicas estaduais já são aplicadas por esta Secretaria.

Importante destacar que a SEDUC consignou que já existe normatização nas unidades escolares quanto à utilização das cantinas e à proibição de comercialização de alimentos industrializados e não saudáveis no ambiente escolar, com destaque para a Instrução Normativa nº 007/SAE/DAF/SEDUC, de 09 de agosto de 2017, que traz a seguinte vedação:

Art. 10. É vedada a venda (dentro da cantinas escolares - grifo nosso) de alimentos fora das especificações determinadas pela Subgerência de Alimentação Escolar - SAE/Seduc, tais como:

- I. Refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado, bebidas alcoólicas;
- II. Doces, balas, pirulitos, gomas de mascar, pipocas industrializadas e qualquer outro tipo de guloseimas;
- III. Salgados fritos, industrializados, embutidos (presunto, mortadela, salame, linguiça, salsicha etc.);
- IV. Alimentos com mais de 160 mg (cento e sessenta miligramas) de sódio em 100 kcal (cem quilocaloria) do produto;
- V. Alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;
- VI. Alimentos sem indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade;
- VII. Outras especificações congêneres.

[...]

Art. 12. Em caso de inexecução, por parte do interessado, de quaisquer das obrigações assumidas no Termo de Permissão de Uso, este instrumento será rescindido unilateralmente, pela administração

pública a bem do serviço público, devendo o Permissionário ser notificado, a fim de exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa. [...]

Art. 15. Os dispositivos desta Instrução Normativa aplicam-se a todas as cantinas das Unidades de Ensino da rede pública do Estado de Rondônia.

Outrossim, a inferência caracterizada nos arts. 1º e 2º do supramencionado autógrafo, especialmente quanto ao estabelecimento de sanções administrativas, concluindo que, se há sanção administrativa, por certo, há necessidade de fiscalização, sendo tal circunstância desenvolvida pela SEDUC, o que implicaria mobilização e reorganização de servidores especializados para esse fim.

Contudo, quanto a notoriedade do objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, pois estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo deste Poder. Por conseguinte, o presente autógrafo interfere nos atos de gestão da Administração Pública, ao impor atribuições à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria a alínea "d" do inciso II do § 1º do art. 39 e o inciso VII do art. 65, ambos da Carta Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030262370** e o código CRC **05BC546B**.